



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 27 /97

REFORMULA A LEI Nº 04/97 DE 06 DE MARÇO DE 1.997, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVOU E, EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica reformulada a estrutura de composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS de CAMPOS ALTOS, Estado de Minas Gerais, que atuará em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Artigo 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competência do CMS:

I - definir prioridades de saúde;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;

IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a localização e o tipo de unidades prestadores de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI - examinar proposta e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Colegiado;

XII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

XIII - outras atribuições estabelecidas pela Lei Orgânica da Saúde e pela Conferencia Nacional de Saúde.

## CAPÍTULO II.

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO COMPOSIÇÃO

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Saúde de CAMPOS ALTOS, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e será composto pôr representantes do governo municipal, profissionais de saúde, prestadores de serviços na área de saúde, e de representantes dos usuários do sistema de saúde, de modo paritário, assegurando em sua composição, que 50%(cinquenta pôr cento) dos membros sejam representantes dos usuários e 50%(cinquenta pôr cento) dos segmentos do governo, prestadores de serviços e profissionais de saúde, terá a seguinte composição:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## **I - Secretário Municipal de Saúde;**

## **II - Representantes do Governo Municipal:**

a) - 01 (UM) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

b) - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação;

## **III. - Representantes dos prestadores de serviços privados na área de saúde:**

a) - 01 (UM) representante dos prestadores privados contratados pelo SUS(Hospitais, laboratórios clínicas radiológicas etc.);

## **III -Representantes dos Profissionais de Saúde:**

a) - 01 (um) representante dos ocupacionais de saúde de (nível médio);

b) - 01 (um) representantes dos profissionais de saúde de (nível superior).

## **IV - Representantes dos Usuários:**

a) - 01 (UM) representantes das Associações de Moradores;

b) - 01 (um) representante das Instituições Assistenciais;

c) - 01 (um) representante de escolas, em todos os graus, do município;

d) - 01 (um) representante dos clubes de serviços, e,

e) - 01 (um) representante das igrejas do município.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Primeiro - A cada titular do Conselho Municipal de Saúde, corresponderá um suplente que deverá substituir o titular em sua ausência.

Parágrafo Segundo - Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do Conselho Municipal de Saúde, este será substituído por membro previamente indicado, e,

Parágrafo Terceiro - Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

Artigo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades, não cabendo a este o voto sobre nomes indicados.

Parágrafo Primeiro - Os representantes do Governo Municipal serão de Livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo Segundo - o Secretário municipal de saúde é membro nato do CMS, e, será seu Presidente.

Artigo 5º - O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I - o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante;

II. - Será dispensado o membro que sem motivo justificado deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, no período de um ano, cuja dispensa será oficializada à Instituição representada, a qual indicará novo membro.

III - os membros do Conselho Municipal de Saúde poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## SECÇÃO II.

### DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II. - as sessões plenárias serão realizadas ordinária obedecendo calendário préviamente aprovado na primeira reunião ordinária do ano, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal de Saúde, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV - cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções.

Artigo 7º - a Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - consideram-se colaboradores e/ou assessores do Conselho Municipal de Saúde, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP - 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - poderão ser convidados entidades, autoridades, cientistas técnicos e outros profissionais para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde, sob a coordenação de um dos seus membros.

Artigo 9º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

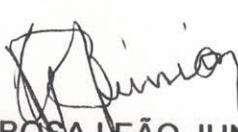
Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

Artigo 10º - O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60(sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Artigo 11 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$20.000,00(dez mil reais), para prover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

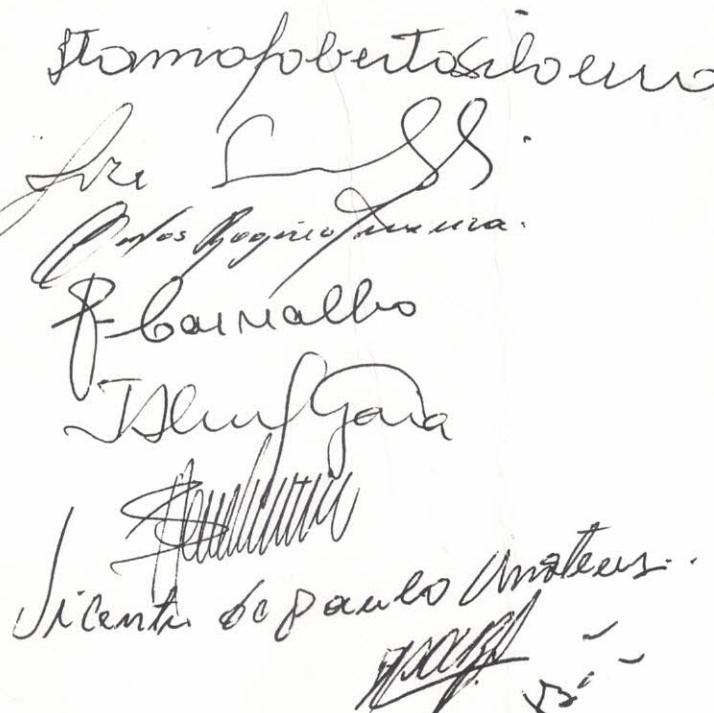
Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos/MG., 05 de Setembro de 1997

  
GERALDO BARBOSA LEÃO JUNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

  
Jésus Cardoso  
Presidente

Aprovado em 1/1/1997  
Projeto Lei N.º 29197

  
Silviano Roberto Silveira  
J. C. S.  
Ricardo Aguiar Pimenta  
Flávio Malheiros  
J. Silviano Gama  
Silviano Roberto Silveira  
Silviano Roberto Silveira  
Silviano Roberto Silveira